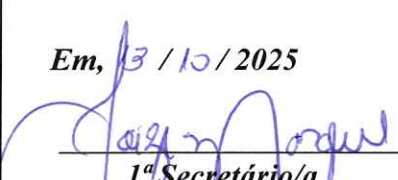
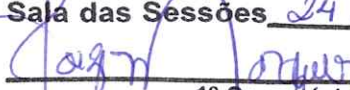




Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Colíder
“Plenário das Deliberações”

PROTOCOLADO Sob. N.º 515 / 2025 Em, 13 / 10 / 2025  1ª Secretário/a	<table border="1"><tr><td>☒</td><td>Projeto de Lei</td></tr><tr><td>☐</td><td>Projeto Decreto Legislativo</td></tr><tr><td>☐</td><td>Projeto de Resolução</td></tr><tr><td>☐</td><td>Requerimento</td></tr><tr><td>☐</td><td>Indicação</td></tr><tr><td>☐</td><td>Moção</td></tr><tr><td>☐</td><td>Emenda</td></tr></table>	☒	Projeto de Lei	☐	Projeto Decreto Legislativo	☐	Projeto de Resolução	☐	Requerimento	☐	Indicação	☐	Moção	☐	Emenda	N.º 107/2025
☒	Projeto de Lei															
☐	Projeto Decreto Legislativo															
☐	Projeto de Resolução															
☐	Requerimento															
☐	Indicação															
☐	Moção															
☐	Emenda															
Autoria: Vereador RUAM BATISTA																

APROVADO
AO EXPEDIENTE
Sala das Sessões 24 / 11 / 2025

1º Secretário

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE MENTAL, DESTINADA À PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO, DO SUICÍDIO E DA AUTOMUTILAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu RODRIGO LUIZ BENASSI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Colíder, a Política Municipal de Valorização da Vida e da Saúde Mental, destinada à prevenção da depressão, do suicídio e da automutilação.

§1º. A política municipal de que trata esta lei objetiva, precipuamente, promover a saúde mental da população e identificar portadores de quadros depressivos, com o fim de restabelecer e manter o seu equilíbrio mental, e portadores de quadros prodrômicos potencialmente indicativos do comportamento suicida, a fim de inibir seus portadores de desfechos trágicos antes que tenham a oportunidade de se submeterem às medidas terapêuticas disponíveis.

§2º. A Política Municipal de Valorização da Vida e da Saúde Mental envolverá também a realização de campanhas e ações educativas para a promoção e a difusão da saúde mental.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de que trata esta lei:

I - Promover a saúde mental dos indivíduos, evitando, diagnosticando e tratando aqueles com propensão à depressão e outros transtornos psíquicos;

II - Prevenir a violência autoprovocada em virtude de transtornos psíquicos;

III - Controlar os fatores determinantes e condicionantes transtornos mentais;

IV - Garantir o acesso dos cidadãos à atenção psicossocial, inclusive o tratamento de depressão e sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daqueles com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problema de saúde pública passível de prevenção;

VII - Promover a articulação intersetorial para a prevenção da depressão e do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - Promover a realização das ações educativas voltadas às pessoas que fazem tratamento a depressão, com palestras, seminários e cursos, em parceria com entidades públicas e civis do município.

Art. 3º. A Política Municipal de Valorização da Vida e da Saúde Mental será desenvolvida em parceria entre as Secretarias Municipais pertinentes, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, com base nas seguintes diretrizes operacionais, sem prejuízo de outras ações que poderão ser instituídas:

I - Capacitação de profissionais que compõem as equipes da Estratégia de Saúde da Família e outros profissionais da Atenção Básica que possam participar deste programa, em parceria com as entidades empresariais locais, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e quaisquer outras que guardem pertinência ou manifestem interesse nessa matéria, para identificação de sintomatologia própria de quadros reconhecidamente relacionados ao comportamento depressivo e/ou suicida;

II - Encaminhamento dos cidadãos identificados nos termos do inciso I para tratamento específico com profissionais especializados disponíveis no quadro municipal, seguido de monitoramento por pelo menos um ano sobre a evolução de cada caso;

III - Abordagem dos entes que compõem os vínculos familiares das pessoas identificadas, buscando construir uma rede familiar de compreensão e apoio àqueles assistidos por este programa;

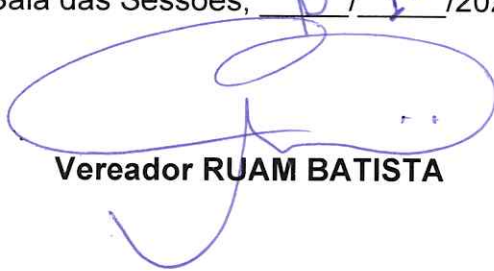
IV - Utilização de canais de atendimento, preferencialmente os já existentes, para que os cidadãos que se sintam emocionalmente perturbados e com pensamentos depressivos e/ou suicidas possam a eles recorrer em busca de amparo e proteção;

V - Promover campanhas de conscientização e debates na comunidade sobre a questão do suicídio, suas possíveis causas e indicadores, auxiliando as pessoas a reconhecerem uma situação de risco para o suicídio;

VI - Identificar os casos de tentativa de suicídio compulsoriamente notificados, e imediatamente inseri-los, bem como a seus familiares, no Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 / 10 /2025


Vereador RUAM BATISTA


LUCIANO MILANI
PRESIDENTE
2025/2026

LUCIANO MILANI
PRESIDENTE
2025/2026

Justificativa

Segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Psiquiatria, "a cada 40 segundos uma pessoa comete suicídio, e a cada 3 segundos uma pessoa atenta contra a própria vida".

Tal organização científica alerta também que as taxas de suicídio vêm aumentando globalmente, porém ressalva que "é possível prevenir o suicídio, desde que os profissionais de saúde, de todos os níveis de atenção, estejam aptos a reconhecer os seus fatores de risco e determinem medidas para reduzir tal risco".

O ditado que diz "quem fala que vai se matar, não se mata!", absolutamente, não reflete a realidade.

O suicídio pode ser definido como um ato deliberado executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a sua morte, de forma consciente e intencional, mesmo que ambivalente, usando um meio que ele acredita ser letal.

Compõem o "comportamento suicida" os pensamentos, os planos e a tentativa de suicídio, sendo que apenas uma pequena proporção deste comportamento chega ao nosso conhecimento.

O principal fator de risco para o suicídio é a depressão. Mas um histórico de maus-tratos, disfunção familiar, ausência de laços sociais, perdas recentes, portar doenças incapacitantes, bullying na escola ou fora dela, e outras questões sociais como o desemprego, podem acelerar uma ideação suicida.

A depressão, por sua vez, é uma situação de distúrbio mental, leve ou acentuada, decorrente do funcionamento alterado das células cerebrais sobre a capacidade emocional e física de um indivíduo. É um problema que acomete homens e mulheres adultos (entre 20 e 50 anos de idade), embora também com registro em idosos e crianças. Muitas pessoas pensam que uma pessoa com depressão está apenas triste e que aquele momento logo irá passar se a pessoa apresentar força de vontade.

Entretanto, o que muitos ignoram é que a depressão é uma doença grave e que vai muito além de uma simples variação de humor por causa dos acontecimentos do dia a dia. A depressão é uma doença que causa transtorno mental e é influenciada por uma série de fatores, desde fatores genéticos até acontecimentos traumáticos e consumo de drogas.

Geralmente pessoas com esse problema apresentam uma perda de prazer por suas atividades rotineiras, sentimentos de angústia e até mesmo vontade de colocar fim na sua própria vida.

A depressão apresenta sintomas intensos que comprometem a vida do paciente em diferentes esferas, desde a profissional até a pessoal. Diferentemente da tristeza, a depressão necessita de apoio especializado, não acabando por si só como quando vivemos uma situação que nos abala por um curto período de tempo.

Estima-se que 80% das pessoas com depressão apresentam pensamento suicida e cerca de 10% a 15% dos depressivos suicidam-se. Sendo assim, é importante que as pessoas próximas estejam atentas a sinais que possam indicar essa possibilidade.

Cada suicídio tem impacto direto na vida de pelo menos outras seis pessoas. A importância do atendimento preciso está no fato de que 80% dos suicidas foram ao médico não-psiquiatra no mês anterior ao suicídio: estigma do suicídio, inclusive por parte dos profissionais de saúde, é um dos maiores problemas quando o assunto é prevenção.

É preciso dar voz ao suicida, acolhê-lo em seu sofrimento e ajudá-lo a reencontrar um sentido para sua vida. O tabu e o estigma que envolvem esse tema precisam ser combatidos com campanhas de esclarecimento e prevenção.

Políticas públicas voltadas para este fim precisam ser implementadas porque muitas vidas podem ser salvas desta forma. Como diz a professora Alexandrina Meleiro (2015): "o suicídio é algo para ser prevenido, e não remediado!".

Segundo Neury Botega (2009), eminente estudioso deste tema, a morte por suicídio ocupa a terceira posição entre as causas mais frequentes de óbito de pessoas de ambos os sexos com Idades entre 15 e 34 anos. O grupo de maior risco são os idosos do sexo masculino, mas os índices de suicídio têm aumentado entre pessoas jovens.

E, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), a taxa mundial de suicídios situa-se em torno de 16 casos por 100 mil habitantes. Apenas no Brasil estima-se que ocorram mais de 12 mil suicídios por ano.

Apesar disso, normalmente não se fala de prevenção ao suicídio nas escolas nem na sociedade em geral. Registre-se que a Portaria 1.271/2014 do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, já inclui a tentativa de suicídio como situação de notificação

compulsória imediata, que deve ser realizada em até 24 horas a partir do conhecimento da ocorrência.

Porém, apenas a notificação compulsória não basta. Há que se garantir que essa pessoa que acabou de fazer uma tentativa de suicídio seja imediatamente colocada em tratamento para reduzir o risco de nova tentativa e de suicídio completo.

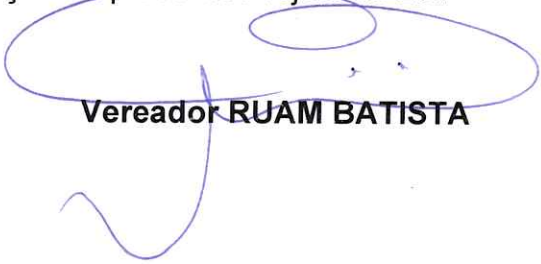
Nessa perspectiva, para atender a necessidade de valorização da vida e prevenção ao suicídio, este projeto de lei tem por objeto criar mecanismos capazes de alertar a população de nossa cidade sobre os possíveis distúrbios emocionais e mentais, bem como promover palestras direcionadas aos profissionais de saúde a fim de qualificá-los para detectarem os distúrbios mentais que podem induzir ao comportamento suicida.

Assim, a criação de uma Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio deve ter como um dos objetivos a transmissão de informações sobre o tema, pois a informação e o apoio psicológico de forma precoce, segundo a OMS, podem prevenir até 90% das mortes em potencial.

Ressalte-se que a previsão de medidas, sobretudo preventivas, elencadas por este projeto de lei, não implicará em despesas para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades já existentes nas malhas da gestão municipal. O projeto não incursiona na organização direta ao Poder Público Municipal.

Portanto, não fere a competência restrita do Executivo. Tão somente cria medidas complementares destinadas à detecção precoce do problema do suicídio e seu encaminhamento para profissionais que já têm suas funções, entre outras, voltadas a esse fim, cabendo ao Executivo adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução dessas medidas.

Espera-se, portanto, com este projeto, contribuir para que esse tema e o grave problema social a ele relacionado tenham uma nova abordagem em nossa cidade, com o poder público assumindo a sua responsabilidade e papel para viabilizar a proteção formal da vida, onde ela visivelmente mostra-se em risco. Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Vereador RUAM BATISTA



LUCIANO MILANI
PRESIDENTE
2025/2026



PARECER JURÍDICO Nº 107/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 107/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE MENTAL, DESTINADA À PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO, DO SUICÍDIO E DA AUTOMUTILAÇÃO”

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca da Projeto de Lei em epigrafe.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Vereador Ruam Batista, que busca instituir uma política pública municipal voltada para a valorização da vida e da saúde mental no Município de Colíder, com o objetivo precípuo de prevenir a depressão, o suicídio e a automutilação. O Projeto de Lei detalha uma série de objetivos e diretrizes para a implementação dessa política, incluindo a promoção da saúde mental, a prevenção da violência autoprovocada, o controle de fatores determinantes de transtornos mentais, a garantia de acesso à atenção psicossocial, a assistência a familiares de vítimas de suicídio, campanhas de conscientização e a articulação intersetorial entre saúde, educação, comunicação e segurança.



A proposta prevê que a execução da política ocorrerá em parceria entre as Secretarias Municipais pertinentes, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, e através de diretrizes operacionais como a capacitação de profissionais da Estratégia de Saúde da Família, encaminhamento para tratamento especializado, abordagem familiar, utilização de canais de atendimento existentes e a promoção de campanhas educativas.

A Justificativa apresentada no Projeto de Lei é expressa ao afirmar que "a previsão de medidas, sobretudo preventivas, elencadas por este projeto de lei, não implicará em despesas para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades já existentes nas malhas da gestão municipal. O projeto não incursiona na organização direta ao Poder Público Municipal. Portanto, não fere a competência restrita do Executivo."

A análise de legalidade considerará os aspectos de competência legislativa do Município, a iniciativa parlamentar para proposição da matéria e a conformidade com o ordenamento jurídico, especialmente a Lei Orgânica Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 107-2025 perpassa por três eixos principais: a competência legislativa municipal sobre a matéria, a legitimidade da iniciativa parlamentar para sua proposição e a aderência a princípios constitucionais e infraconstitucionais.

1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e



estadual no que couber. A saúde, em sentido amplo, é uma área de responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, sendo este último o ente federativo mais próximo da população e, portanto, o principal executor das políticas de saúde em âmbito local.

A Lei Orgânica do Município de Colíder (LOM) corrobora essa atribuição, estabelecendo claramente a responsabilidade municipal na área da saúde:

O Art. 3º, inciso IX, da LOMC prescreve que compete ao Município: *"prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, bem como difundir a medicina preventiva, principalmente no setor mais carente da população."*

Adicionalmente, o Art. 34 da LOM, inserido no Capítulo VI (Da Seguridade Social), Seção II (Da Saúde), reforça que *"As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênios com a União ou Estado."*

O Art. 38 da LOM é ainda mais explícito ao determinar que *"O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de riscos de doença e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas."*

A criação de uma política municipal de valorização da vida e da saúde mental, com foco na prevenção de problemas como depressão, suicídio e automutilação, enquadra-se de forma direta e inegável na promoção da saúde, na medicina preventiva e na proteção da população contra agravos à saúde. Trata-se, portanto, de matéria de



manifesto interesse local e de competência legislativa do Município, em conformidade com as normas constitucionais e a própria Lei Orgânica.

2. Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei foi apresentado por um Vereador. A LOMC é clara quanto à iniciativa legislativa:

O Art. 101 da LOM estabelece que *"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

A questão da iniciativa parlamentar, contudo, é frequentemente objeto de controvérsia quando o projeto de lei de autoria de membro do Poder Legislativo versa sobre matéria que, de alguma forma, tangencia a gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo. A LOM reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para certas matérias:

O Art. 102 da LOMC elenca as matérias de iniciativa privada do Prefeito, incluindo as que *"disponham sobre [...] organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos"* (inciso II) e *"criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional, ou, aumento de sua remuneração"* (inciso I).

É neste ponto que a premissa de que a implementação do Projeto de Lei não acarretará novas despesas para o Poder Executivo torna-se central para a avaliação da legalidade da iniciativa. A Justificativa do Projeto de Lei nº 107-2025 é categórica ao afirmar que: *"Ressalte-se que a previsão de medidas, sobretudo preventivas, elencadas por este projeto de lei, não implicará em despesas para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades*



já existentes nas malhas da gestão municipal. O projeto não incursiona na organização direta ao Poder Público Municipal. Portanto, não fere a competência restrita do Executivo."

Se, de fato, o projeto de lei apenas institui uma política e propõe diretrizes e objetivos, sem criar cargos, alterar estruturas administrativas, ou prever a alocação de novos recursos orçamentários, e se as ações propostas puderem ser implementadas utilizando a estrutura, o pessoal e os recursos financeiros já disponíveis e previstos no orçamento vigente (ou em futuros orçamentos de forma discricionária pelo Executivo, sem obrigação de despesa adicional), então a iniciativa parlamentar é legítima.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores (como o STF) tem se consolidado no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre políticas públicas, e que não impliquem em criação de despesas, aumento de gastos, criação de órgãos ou alteração da estrutura administrativa do Executivo, são constitucionais. A simples instituição de uma política, sem o detalhamento de sua execução que obrigue a despesas ou mudanças estruturais, não configura, por si só, invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei, ao instituir uma "política" e elencar "diretrizes operacionais", está traçando um norte para a atuação municipal, sem necessariamente vincular o Executivo a uma despesa específica ou criar uma obrigação de fazer que não possa ser cumprida com a estrutura existente.

3. Conformidade com Princípios Constitucionais e Ordenamento Jurídico

O Projeto de Lei, em seu conteúdo, está em plena harmonia com princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:



Direito à Saúde: O Art. 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde mental é um componente essencial da saúde geral.

- Dignidade da Pessoa Humana: A valorização da vida e a prevenção do sofrimento mental e da violência autoprovocada (suicídio e automutilação) são medidas que promovem a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF/88).
- Articulação Intersetorial: A proposta de articulação intersetorial entre saúde, educação, comunicação e segurança (Art. 2º, VII do PL) é uma abordagem moderna e eficaz para a promoção da saúde pública, alinhada com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza a integralidade da atenção e a intersetorialidade das ações.
- Notificação Compulsória: A menção à notificação compulsória de tentativa de suicídio, presente na Justificativa, e a necessidade de garantir tratamento imediato, está em consonância com a Portaria 1.271/2014 do Ministério da Saúde e reforça a importância da intervenção precoce.

Ainda, as diretrizes operacionais do Art. 3º do PL, como a capacitação de profissionais e o encaminhamento para tratamento especializado, são ações que se encaixam no escopo de "serviços de



atendimento à saúde da população" e "difusão da medicina preventiva" já atribuídos ao Município pela LOM (Art. 3º, IX). A coordenação da política pela Secretaria Municipal de Saúde (Art. 3º do PL) também respeita a previsão da LOM de que o Sistema Único de Saúde municipal será administrado por essa pasta (Art. 43).

Considerando a premissa de que a proposta não gera despesas novas, essas comissões deverão, em seus pareceres, confirmar essa condição, o que permitirá sua tramitação regular. Caso contrário, se a Comissão de Finanças identificar criação de despesas que não possam ser absorvidas por dotações já existentes ou por remanejamentos que respeitem a discricionariedade do Executivo, o projeto poderia ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa. No entanto, sob a premissa dada, este óbice não se verifica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a premissa fundamental de que a implementação da Política Municipal de Valorização da Vida e da Saúde Mental não acarretará a criação de novas despesas para o Poder Executivo, nem implicará em criação de cargos, reestruturação administrativa ou qualquer outra medida que invada a iniciativa privativa do Prefeito em matéria orçamentária ou administrativa, concluo que:

1. O Projeto de Lei nº 107-2025 está dentro da competência legislativa do Município de Colíder, por tratar de assunto de interesse local e de promoção da saúde pública, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.
2. A iniciativa parlamentar do Vereador Ruam Batista para propor o referido Projeto de Lei é legítima, uma vez que, sob a premissa adotada, não há invasão



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 107/2025
Autor: Ver. Ruam Batista

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
MENTAL, DESTINADA À PREVENÇÃO DA
DEPRESSÃO, DO SUICÍDIO E DA
AUTOMUTILAÇÃO.

PARECER,

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, o seu aspecto jurídico constitucional, observado a alínea “a” e o inciso I do Art. 23 do Regimento Interno da Casa, e o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a Relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 24/11/2025

Presidente – Ver. Denny Serafini

(☒) favorável () contrário

Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira

(☒) favorável () contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto

(☒) favorável () contrário



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 107/2025

Autor: Ver. Ruam Batista

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
MENTAL, DESTINADA À PREVENÇÃO DA
DEPRESSÃO, DO SUICÍDIO E DA
AUTOMUTILAÇÃO.

PARECER,

Tendo o Relator desta Comissão analisado o Projeto de Lei acima especificado, que em seu conteúdo apresenta quesito que coaduna com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa e, observado o competente Parecer Jurídico, o Relator da Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 24/11/2025

Ver. José Moreira – presidente

(X) favorável () contrário

Ver. Denny Serafini - vice-presidente

(X) favorável () contrário

Ver. Rica Matos - Relator

(X) favorável () contrário



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 107/2025

Autor: Ver. Ruam Batista

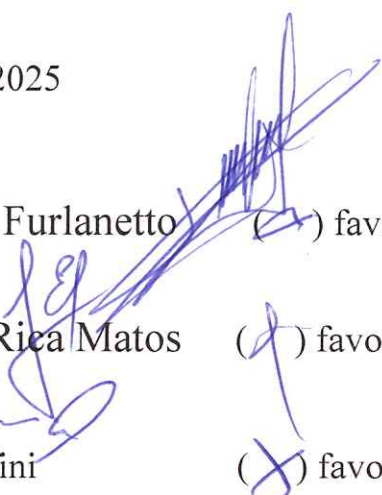
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
MENTAL, DESTINADA À PREVENÇÃO DA
DEPRESSÃO, DO SUICÍDIO E DA
AUTOMUTILAÇÃO.

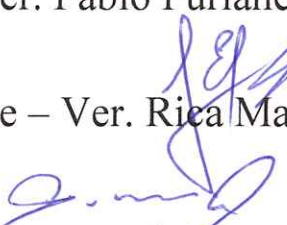
PARECER,

O Relator da Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, que em seu bojo apresenta aspecto financeiro, orçamentário e de fiscalização, comungando, portanto, com o inciso XII do Art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento, não havendo impedimento de ordem jurídica, e considerando ainda a premissa fundamental de que a implementação da Política Municipal de Valorização da Vida e da Saúde Mental não acarretará a criação de novas despesas para o Poder Executivo, nem implicará em criação de cargos, reestruturação administrativa ou qualquer outra medida que invada a iniciativa privativa do Prefeito em matéria orçamentária ou administrativa, assim sendo resolve manifestar Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 24/11 /2025

Presidente – Ver. Fábio Furlanetto  (X) favorável () contrário

Vice-presidente – Ver. Rica Matos  (X) favorável () contrário

Relator – Ver. Denny Serafini  (X) favorável () contrário